



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO CHRISTINO AUREO – PP/RJ

PROJETO DE LEI Nº de 2021
(Do Sr. Christino Áureo)

Institui o Programa “Gás Social”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o programa “Gás Social”, destinado a subsidiar o preço do gás liquefeito de petróleo às famílias de baixa renda, por meio de uma tarifa social;

Art. 2º Os recursos necessários para o custeio do programa são oriundos da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

Art. 3º Para os efeitos do disposto nesta lei, é considerada de baixa renda a família que esteja enquadrada no disposto no § 1º do art. 2º da Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o programa Bolsa Família.

Parágrafo único – a família para ter direito ao benefício do programa “Gás Social”, deverá estar cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO.

Art. 4º O programa “Gás Social” será operacionalizado, mediante relação convenial regida pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, celebrado entre a rede credenciada de distribuição e comercialização de botijões de gás e o Ministério da Cidadania, conforme regulamento.



Art. 4º O valor do benefício mensal será de 50% (cinquenta por cento) do valor do botijão de gás, comercializado nos estabelecimentos credenciados pelo programa, conforme definição em regulamento;

Art. 5º O Ministério da Cidadania será o responsável pela coordenação, acompanhamento, avaliação e controle das atividades necessárias à execução do programa "Gás Social", sendo-lhe facultado:

I - celebrar convênios de cooperação com os Estados, dispondo sobre as formas de apoio aos Municípios na divulgação, supervisão, acompanhamento, avaliação e execução do programa; e

II - celebrar convênios com outros órgãos públicos, responsáveis pelos demais programas sociais do Governo Federal, com vistas a fiscalizar a adequada distribuição dos benefícios.

Art. 6º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A., atuarão como agentes operadores do programa "Gás Social", mediante condições a serem ajustadas com o Ministério da Cidadania, obedecidas às condicionantes legais, cabendo-lhes, notadamente:

I - o incremento de sistemas de processamento de dados para operacionalização, pagamento de benefícios e de gestão do programa;

II - a organização e execução da logística de remuneração aos agentes credenciados para o fornecimento dos botijões de gás;

III - a elaboração de relatórios necessários ao acompanhamento e avaliação da execução do programa "Gás Social" pelo Ministério da Cidadania; e

IV - a confecção e distribuição dos cartões magnéticos necessários para a retirada dos botijões de gás nos estabelecimentos credenciados, quando do fornecimento de botijões de gás, consoante modelo a ser definido pelo Ministério da Cidadania, conforme o regulamento.

Art. 7º O recebimento dos cartões magnéticos dar-se-á nas agências da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A, ou em postos autorizados, de acordo com calendário definido para os programas sociais na conformidade com o regulamento.



Art. 8º Esta lei entra em vigor 30 (trinta dias) após a regulamentação.

JUSTIFICAÇÃO

A fome causada pela extrema pobreza é mais danosa que qualquer efeito prolongado de uma devastadora pandemia. Infelizmente as pessoas despossuídas de renda mínima estão sendo empurradas para guetos sociais irrecuperáveis ante a impossibilidade de prover seus meios de sobrevivência.

A falta de emprego e a conseqüente incapacidade de garantir o sustento próprio e da família, retroalimenta um conjunto de brasileiros que não enxergam qualquer horizonte de cidadania em curto e médio prazo. É fato que muitos são os esforços do Governo Federal e da sociedade civil organizada para encontrar meios e caminhos para atender a parcela de cidadãos desvalidos colocados à margem do desenvolvimento social. O programa Bolsa Família é um exemplo exitoso de transferências compensatórias que minimizam o sofrimento das famílias brasileiras, com renda insuficiente para manutenção das condições mínimas de cidadania. O Auxílio Emergencial foi outra iniciativa, decorrente dos efeitos da pandemia, que auxiliou sobremaneira na travessia do período crítico econômico e sanitário do País. Não obstante, é fato que os esforços ainda precisam ser complementados para aliviar tantas necessidades endêmicas no tecido social carcomido pela fragilidade do mercado de trabalho incapaz em absorver tantos desvalidos. É nesse sentido, que entendemos que a implantação do programa “Gás Social” — com o estabelecimento de uma tarifa social compensatória no preço final do botijão de gás, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S.A. — poderá arrefecer o represamento das dificuldades sociais, colocando à disposição dos brasileiros necessitados, um meio para auxiliar na produção dos alimentos



básicos e, de certo modo, conferindo cidadania à faixa que transita pela baixa renda.

A presente proposição, portanto, tem por finalidade criar mecanismos emergenciais no sentido de facilitar o acesso ao gás de cozinha para prover a alimentação básica para a população de mais baixa renda, em situação de vulnerabilidade, agregando renda às famílias por meio da universalização da dignidade como um direito inalienável do ser humano que deve ser garantido a todos os brasileiros.

Nesse sentido e ciente de que meus pares possuem a sensibilidade necessária para entender o momento grave por quem passam centenas de milhares de pais de família que se espremem na faixa de renda da extrema pobreza, é que postulo o apoio incondicional na aprovação da presente proposição.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2021.

CHRISTINO AUREO
PP/RJ

